LEI nº 2.068, de 10 de julho de 1998.

**Torna obrigatório o exame periódico de saúde pelas pessoas que se dedicam ao comércio do sexo.**

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - As pessoas que se dedicam ao comércio do sexo no território do Município, deverão submeter-se, de noventa (90) em noventa (90) dias, a exames de saúde e diagnóstico de HIV e DST.

Art. 2º - Na hipótese de o comércio sexual ser propiciado por estabelecimentos que as pessoas que o praticam freqüentem, a responsabilidade pelo encaminhamento aos exames de que trata o artigo 1º é do respectivo proprietário ou titular.

Art. 3º - Os estabelecimentos que se dedicam ao comércio do sexo ou comercializam suas dependências para a prática do mesmo deverão atender as seguintes determinações:

I – fixar nas dependências utilizadas para essa atividade, em local visível, uma cópia da presente lei:

I I – fornecer para cada dependência e por cada utilização das mesmas, dois preservativos.

Art. 4º - O descumprimento da obrigação de que trata esta Lei acarretará ao responsável a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFIRS e a interdição do estabelecimento pelo prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de reincidência, aplicar-se-á pena de cancelamento do alvará e fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - Compete à Secretaria da Saúde do Município fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 10 de julho de 1998.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal